

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CARLA CRISTINA ALVES TORQUATO CAVALCANTI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentação

O XXX Encontro Nacional do CONPEDI – FORTALEZA/CE, realizado em parceria com o Centro Universitário Christus, apresentou como temática central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social e a necessidade de efetividade de políticas públicas vocacionada para sua superação mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas I”, na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti, da Universidade do Estado do Amazonas e do Prof. Dr. André Studart Leitão, do Centro Universitário Christus, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas I” atingiu o objetivo de fornecer sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis os trabalhos apresentados:

1. A BUSCA PELA DEMOCRACIA NA IMPLANTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA EM FORTALEZA
2. A POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
3. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO NO BRASIL

4. A PROMOÇÃO DOS ESTUDOS CONSTITUCIONAIS À PARTIR DA CARTA DA ONU: UMA DEFESA AOS DIREITOS POLÍTICOS

5. A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA: O DESAFIO REGULATÓRIO DO PLANO MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E SANDBOX REGULATÓRIO: INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DE INOVAÇÕES FINANCEIRAS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DOS CONCEITOS DE CAMPO E HABITUS DE PIERRE BOURDIEU

7. ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AS TRADICIONALIDADES DA ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

8. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO: SUBSÍDIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E CONSEQUENTE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

9. ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO DO ESTADO DO PARÁ: UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE PARA O MERCADO DE TRABALHO PARAENSE.

10. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DIANTE DA PROTEÇÃO E DEFESA DAS REAIS E EFETIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

11. O DIREITO NEGOCIAL CONTEMPORÂNEO E A FUNÇÃO SOCIAL REGISTRAL

12. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO ENSINO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE NECESSITAM DE CUIDADOR.

13. OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NA PANDEMIA DA COVID-19

14. POLÍTICAS PÚBLICAS FISCOAMBIENTAIS: A NECESSÁRIA REVISÃO DO ICMS-ECOLÓGICO

15. PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO NO RE 684612 /RJ

16. QUILOMBOLAS NA ESTRADA: ESTUDO DOS FATORES DETERMINANTES DA MIGRAÇÃO DE JOVENS QUILOMBOLAS EM BUSCA DE TRABALHO.

17. UM MARCO SIGNIFICATIVO NA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A PRIMEIRA MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

18. UMA ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

A PROMOÇÃO DOS ESTUDOS CONSTITUCIONAIS À PARTIR DA CARTA DA ONU: UMA DEFESA AOS DIREITOS POLÍTICOS

THE PROMOTION OF CONSTITUTIONAL STUDIES BASED ON THE UN CHARTER: A DEFENSE FOR POLITICAL RIGHTS

Lauriê Caroline Tenheri ¹

Lucas Fernandes Dias ²

Gabriela Soldano Garcez ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo a promoção de reflexões acerca da importância dos Estudos Constitucionais, bem como idealizar sua aplicação através dos ideais de direito à educação e direitos políticos, promovidos tanto pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e pela Carta de Direitos Humanos da ONU. Para tanto, ao longo de um texto dividido em três fases, discutem-se, respectivamente: as diferentes formas como os Estudos Constitucionais foram aplicados no Brasil nos anos anteriores em aulas como Organização Social e Política Brasileira e Educação Moral e Cívica; uma abordagem contemporânea do que devem ser os estudos constitucionais pela perspectiva dos autores; um ideário para a aplicação dos estudos constitucionais na Base Nacional Comum Curricular. Por meio de uma metodologia bibliográfica, descritiva e dedutiva, foi possível atingir um resultado que garantiria aos estudantes uma boa forma de obter conhecimento de seus direitos e deveres políticos através da Constituição Federal da 1988.

Palavras-chave: Brasil, Direitos políticos, Estudos constitucionais, Organização das nações unidas, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to promote reflections on the importance of Constitutional Studies, as well as to idealize its application through the ideals of the right to education and political rights, promoted by both the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the UN Charter of Human Rights. To this end, throughout a text divided into three phases, the following are discussed, respectively: the different ways in which Constitutional Studies were applied in Brazil in previous years in classes such as Brazilian Social and Political

¹ Mestranda em Direito Internacional e Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Santos.

² Mestrando em Direito Internacional e Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Santos.

³ Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos. Pós-Doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal.

Organization and Moral and Civic Education; a contemporary approach to what constitutional studies should be from the perspective of the authors; an idea for the application of constitutional studies in the National Common Core Curriculum. Through a bibliographical, descriptive and deductive methodology, it was possible to achieve a result that would guarantee students a good way of gaining knowledge of their political rights and duties through the 1988 Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Political rights, Constitutional studies, United nations, Federal constitution

INTRODUÇÃO

A bicentenária história do Estado brasileiro compreende uma variedade de legislações que marcaram e marcam a vida de todos os cidadãos. Impositoras de ordem e garantidoras da civilidade em território nacional, as leis representam a verdadeira ponte entre a justiça e dignidade humana, estando organizadas e publicamente expressas através da Constituição Federal.

Até o presente momento, por sete vezes, a Constituição brasileira foi reformulada e posta em exercício, sendo promulgada em quatro ocasiões, outorgada em duas e aprovada pela antiga Ditadura Militar em uma (Brasil, s.d.).

A mais recente e atualmente em vigor, Constituição Federal de 1988, trouxe em seu corpo textual uma série de inovações, se comparada às suas antecessoras, em matéria de cidadania, direitos fundamentais e direitos políticos. Retratados através do Título II da CF/88, os chamados direitos e garantias fundamentais possibilitaram (e ainda possibilitam) a evolução do povo brasileiro como sociedade justa e plural após a redemocratização.

Motivo de orgulho nacional, muitos destes princípios buscaram, todavia, inspiração e base no Direito Internacional.

A lei máxima brasileira possui muitos pontos de semelhança com a carta de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Os princípios de busca pela dignidade humana, traduzidos pela CF/88 através, principalmente, dos artigos 1º, 3º, 5º e 6º, guiaram-se nos 30 artigos basilares da DUDH. Dentre estes, estão presentes direitos à saúde, liberdade de expressão, lazer, vida, segurança e educação, sendo este último o ponto base para continuidade do presente artigo.

O direito humano à educação está resguardado, na DUDH, pelo artigo 26, e na Constituição pelo artigo 6º, além de incentivado pelo Capítulo III, Seção I. É garantida ao cidadão à possibilidade de instrução através dos estudos, visando tanto o crescimento individual da pessoa humana como dignidade para sua vida em sociedade. A matriz curricular brasileira de ensino compreende diversos campos das ciências humanas, exatas e biológicas que, ao longo do período educacional, objetivam cumprir o papel de preparação do aluno para os desafios cotidianos.

Inexiste na grade brasileira atual, contudo, uma padronização de estudos relativos à própria Constituição Federal e sua garantia de direitos fundamentais e políticos. Não por descaso intencional do Estado – visto que a Base Nacional Comum Curricular incentiva a

discussão de temas como cidadania, Direitos Humanos e Justiça no ensino médio – mas, por possível descrença de que o estudo aprofundado da lei máxima nacional caberia no espaço de ensino de jovens alunos em formação.

Este artigo propõe, portanto, uma outra ótica à respeito dos estudos constitucionais e sua possibilidade de aplicação na matriz de ensino nacional. Acredita-se que tais ensinamentos seriam de suma importância para o início da vida adulta de todos os estudantes, e que devem ser promovidos, principalmente, pelo Estado.

Portanto, este texto contará com uma divisão trifásica de reflexões, através de um método de pesquisa bibliográfica, descritiva e dedutiva. O capítulo inicial terá como objetivo realizar uma análise histórica sobre disciplinas anteriores da grade brasileira que tinham em seu ideal a educação constitucional – como a Educação Moral e Cívica e OSPB – e suas falhas fundamentais. O segundo capítulo, por sua vez, abordará o âmago da educação constitucional, sua verdadeira organização enquanto doutrina e pontos chave para sua compreensão. Já o capítulo final contará com um ideário de aplicabilidade dos estudos constitucionais na base de ensino brasileira em concordância com os padrões internacionais, salientando como isto poderia ocorrer, bem como os ganhos para a educação nacional.

1. ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA BRASILEIRA, EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA: ENSAIOS FALHOS DOS VERDADEIROS ENSINAMENTOS CONSTITUCIONAIS

No tocante aos estudos constitucionais, deve-se anunciar que a ideia da inclusão destes nas salas de aula do Brasil não é inédita. Na realidade, muitos são os brasileiros que, durante sua formação escolar, depararam-se com disciplinas que propunham aprendizado sobre os direitos e deveres dos nascidos em solo nacional. Estes ensinamentos foram parte das aulas de (a) Organização Social e Política Brasileira (OSPB) e (b) Educação Moral e Cívica, integrantes do currículo escolar durante a Ditadura Militar e, extintas em 1993 pelo então presidente Itamar Franco (Brasil, 1993).

Ainda que no plano prático essas matérias tenham cumprido finalidades similares, faz-se importante abordá-las em caráter separado. Entre as duas, em caráter oficial, (a) OSPB foi a precursora, idealizada e organizada para efetivação anteriormente ao golpe militar de 1964. Seu nascimento ocorreu após a deliberação do Conselho Federal de Educação de 1962 sobre a imperatividade de uma disciplina que instrísse, na grade brasileira, o exercício da cidadania democrática. Serviria como instrumento para estudo do Estado, Constituição e direitos e deveres políticos (Sucupira, 1962).

Uma análise mais aprofundada da OSPB revela também uma essência altamente filosófica e pedagógica por trás do pensamento base. Mais do que conhecer seus direitos e instituições nacionais, os cursantes da matéria aprenderiam conceitos enraizados na ideia de formar, cultivar e disciplinar, seguindo uma cartilha de ensino que contou, inclusive, com colaboração do pensamento argentino de ensino (Kaufmann; Martins, 2009).

Embora idealizada durante o governo de João Goulart – por elaboração de Newton Sucupira e Gildásio Amado - a longevidade da OSPB como matéria concentra-se quase por inteiro no período da Ditadura Militar. Por isso, os preceitos democráticos que compunham o significado original da matéria foram substituídos, nos anos seguintes, por propaganda politizada a respeito das instituições nacionais dos militares e a necessidade de defendê-las (Filgueiras, 2007).

Do ponto de vista acadêmico, a maneira como a OSPB foi utilizada durante as décadas ditatoriais é desanimadora, dado seu grande potencial literário e informativo. A disciplina tornou-se, na prática, um mero complemento daquela que será abordada a seguir.

Mencionada anteriormente como item (b), a disciplina de Educação Moral e Cívica vem de uma execução ainda mais infortuna, se comparada ao seu plano original. Isto porque o primeiro debate oficial acerca da EMC ocorreu também em 1962, após ponderações de Valnir Chagas sobre a diferenciação entre disciplina e prática educativa. Por esta ótica, após resposta do CFE, imaginou-se que a OSPB funcionaria como maneira de adquirir os conhecimentos constitucionais e cidadãos, mas que a EMC seria o espaço para colocá-los em prática na sala e sociedade (Oliveira, 1982, p.53 apud. Filgueiras, 2007, p.2).

Pode-se dizer, no entanto, que, a ideia permaneceu ‘congelada’ após o golpe militar de 1964. Visto que o novo governo havia revogado grande parte das decisões anteriores do Conselho e portarias do CFE, toda e qualquer nova discussão oficial a respeito da EMC passou a ser realizada pelos integrantes da Ditadura Militar (Filgueiras, 2007, p.2).

A matéria ganha vida oficialmente e torna-se obrigatória através do Decreto-Lei 869, de 12 de setembro de 1969, que anuncia:

Art. 1º É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

- a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;
- b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

- d) a culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua historia; [...]
- [...] e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à comunidade e à família, buscando-se o fortalecimento desta como núcleo natural e fundamental da sociedade, a preparação para o casamento e a preservação do vínculo que o constitui. (Redação dada pela Lei nº 6.660, de 1979)
- f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País;
- g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;
- h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade. (Brasil, 1969)

Quanto à OSPB, o mesmo Decreto-Lei pontuava que

Art. 3º A Educação Moral e Cívica, com disciplina e prática, educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização.
§ 1º Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado curso curricular de Organização Social e Política Brasileira. (Brasil, 1969)

À primeira vista, o que está expresso no Decreto-Lei em questão soa bastante similar ao que haviam pensado os idealizadores em 1962. No entanto, a leitura minuciosa de todos os artigos e alíneas do documento revela os pontos que verdadeiramente se sobressaíram durante a execução da disciplina. Nota-se, principalmente com a leitura do Art. 2º, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘g’, que a preocupação dos militares em instituir a matéria pautou-se majoritariamente no culto ao patriotismo, religiosidade e nacionalismo.

Muito do que se ensinou em EMC durante o regime militar dialogava diretamente com a fundamentação do Ato Institucional nº.5, promulgado em 1968. No amanhecer do período mais repressivo da Ditadura Militar, se o governo incentivava a proibição de quaisquer movimentos contrários à automeada ‘revolução’, as salas de aula por sua vez ocupavam-se em reduzir os ideais de liberdade e democracia à civismo e subserviência (Fonseca, 1993).

Os fins da EMC foram tão arquitetados que a infusão de seus preceitos de controle da população nos alunos não ocorreu necessariamente de maneira explícita. Foi por meio de um discurso disfarçado de cidadania que o Regime Militar apresentou os deveres constitucionais do brasileiro, dialogando que esses eram indispensáveis para ‘cidadãos heroicos’, que zelavam e almejavam o progresso de sua ‘Pátria amada Brasil!’ (Velo; Torrentes, 2016, p.5), subvertendo e anulando o que deveriam ser os motivos verdadeiros para atendimento dos deveres constitucionais.

A Educação Moral e Cívica estendia-se, também, para outros campos que não lhe pertenciam na grade escolar, pois não atuava apenas como uma matéria separada, mas sim como uma espécie de ‘manual’ para acompanhamento de matérias como, por exemplo, os Estudos Sociais. Esta última foi, em sua essência, uma reedição e fusão das matérias de História e

Geografia que, àquela altura, foram recheadas com valorização de datas e eventos convenientes para o pensamento militar (Martins, 2014, p.47).

Ainda que dentro do conteúdo programático estivessem presentes ensinamentos constitucionais, é perceptível que os mesmos acabaram por ficar em segundo plano, também por conta da proporção que a Educação Moral e Cívica tomou no país.

No decorrer dos anos 70, nota-se que

Essas atribuições procuraram articular toda a sociedade em um projeto único de moral e civismo. Não se tratava somente de uma matéria no currículo escolar, e sim de uma doutrina propagada pelo Estado. Os sindicatos, esvaziados de sua militância e de seu significado, foram convocados a colaborar com os ideais da EMC, assim como “*jornais, revistas, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão, entidades esportivas de recreação de classe e de órgãos profissionais*”. [...] A censura a órgãos de comunicação e cultura estava articulada com a Educação Moral e Cívica ensinada em sala de aula, assim como a propaganda de “Revolução”, constantemente repetida pela imprensa falada e escrita (Abreu, 2008, p.56).

O que mais se aproximava da concepção de ensinamentos constitucionais na época, acabava por ser a disciplina de OSPB. Embora o conteúdo programático desta já pudesse ser encontrado em EMC – como abordado no Art. 2º, alínea ‘f’ do Decreto-Lei 0869 – as discussões mais pautadas na racionalidade estatal migraram, na prática, para a disciplina ministrada no ensino médio.

Enquanto a matéria aplicada desde o ensino fundamental exprimia a propaganda política almejada, OSPB funcionava como uma tentativa de legitimação dos atos militares, pela argumentação de que estes eram parte da legislação nacional. Daí, partia o estudo da Constituição e organização do Estado.

Com o avanço da Ditadura e maior tentativa de legitimação, a OSPB passa a integrar também o primeiro grau de ensino em algumas escolas, pela Lei 5.692/71.

Legalmente, os ensinamentos constitucionais como matérias obrigatórias no currículo nacional perduraram por muitos anos. Somente a partir dos anos 80, com o esgotamento político e social do regime militar é que os primeiros ensaios para a revogação de OSPB e EMC – e matérias similares da educação superior como Estudos Políticos Brasileiros - surgem. Ainda que já registradas manifestações no início da década, é em 1985, com a redemocratização do país, que a maioria dos movimentos críticos às matérias adquirem força (Filgueiras, 2006, p.183).

Em 1988, com a promulgação da nova e atual Constituição Federal, já não existem mais citações na lei máxima sobre obrigatoriedade das disciplinas em questão. No mesmo ano, fora acatado o pedido de Arnaldo Niskier, membro do CFE, para revogação da EMC, pela ótica

de que tais ensinamentos deveriam ser repensados dentro do quadro brasileiro de forma a manter a parte didática, porém sob o olhar da nova democracia (Filgueiras, 2006, p.184).

Em 1993, sob governo de Itamar Franco, é sancionada a Lei 8663, que revoga, enfim, a obrigatoriedade da OSPB, Educação Moral e Cívica e Estudos dos Problemas Brasileiros como matérias. Além da revogação, consta no texto que

Art. 2º A carga horária destinada às disciplinas de Educação Moral e Cívica, de Organização Social e Política do Brasil e Estudos dos Problemas Brasileiros, nos currículos do ensino fundamental, médio e superior, bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados sob critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais. (BRASIL, 1993)

Não houve, após a publicação de tal Lei, nova disciplina a respeito dos estudos constitucionais formalmente introduzida na Base Nacional Curricular Comum. Muito pode ser aprendido, porém, com os erros nas tentativas anteriores do Estado brasileiro retratadas neste capítulo.

Sobre a Educação Moral e Cívica, observa-se que a falha basilar ocorre já em sua formalização enquanto disciplina, visto que sua literatura nasceu fortemente carregada por fundamentalismos religiosos e deturpações da lógica de patriotismo. OSPB por sua vez, apresenta um conteúdo e objetivo muito mais robusto e honesto, embora tenha falhado por estar presa ao ensino de uma Constituição e Estado que ignoravam o conceito de democracia em prol do totalitarismo institucionalizado.

Desta forma, cabe pontuar que nenhuma das duas disciplinas corrobora com o que os autores imaginam como estudos constitucionais democráticos à partir dos padrões internacionais de Direitos Humanos. Por conta disso, considerando os avanços da CF/88 em termos de cidadania e a crescente difusão dos ensinamentos de Direitos Humanos em salas de aula internacionalmente, faz-se necessário entender o que incorpora o novo imaginário dos estudos constitucionais e suas possibilidades práticas de aplicação.

2. OS ESTUDOS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE INTERNACIONAL

Dado que os estudos constitucionais podem evoluir para abranger melhor a democracia e os princípios de Direitos Humanos em conformidade com as mudanças legais e educacionais presentes no ordenamento internacional, cabe lembrar que a educação é classificada como um direito fundamental garantido pelo artigo 6º da CF/88, e, em especial, pelo artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Logo, sua interpretação se dá através da profunda relação entre os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, pois a educação para o âmbito internacional é um direito positivado constitucionalmente no âmbito nacional, diretamente e fortemente ligado ao fortalecimento dos ideais democráticos (Werner, 2017, p. 6).

Para tanto, tem-se o Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, de 1966, que prevê o direito à educação visando o desenvolvimento do indivíduo, incluindo o direito ao trabalho e saúde, e sobretudo a um padrão de vida adequado, buscando fortalecer os parâmetros de uma sociedade livre, inclusa e pacífica.

Aprovado o texto do Pacto como Decreto Legislativo 226, em vigor desde 1992, o Brasil se comprometeu a reconhecer que os direitos descritos pelo Pacto decorrem da dignidade inerente à pessoa humana e que devem ser assegurados para que se criem condições de desenvolvimento contínuo ao que tange a educação. (Brasil, 1992)

Portanto, em conformidade com os ideais da Recomendação sobre Educação para o Entendimento Internacional, Cooperação e Paz e Educação relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1974, é de consciente responsabilidade dos Estados de alcançar, através da educação, os objetivos estabelecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas Convenções de Genebra, o entendimento internacional, a cooperação, a paz e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1974). Além disso, tem-se também como base a *Declaration and Integrated Framework of Action on Education for Peace, Human Rights and Democracy*, de 1994.

Em consonância, procuram reunir medidas coerentes destinadas a alinhar a educação em conformidade a paz, direitos humanos e democracia. Portanto, seus objetivos estão relacionados a (a) reconhecer e identificar valores reconhecidos universalmente; (b) preparar cidadãos para lidar com situações incertas através de sua autonomia e responsabilidade pessoal, reconhecendo seu compromisso cívico; (c) aceitar e reconhecer a diversidade de indivíduos, povos, gêneros e culturas de maneira que promovam uma comunicação pacífica em sociedades plurais; (d) desenvolver capacidades de resolução não violenta de conflitos, através da paz interior das mentes; (e) respeito ao patrimônio cultural e proteção do ambiente de maneira a respeitar a harmonia entre os valores individuais e coletivos; (f) cultivar sentimentos de solidariedade e equidade.

Em consequência, a função da educação compreende, para além do investimento em uma carreira de trabalho futura, a formação social e um investimento para a superação das desigualdades. A educação deve promover a solidariedade entre as pessoas e a busca pela equidade, isso inclui a ampla aceitação de um mundo rico em multiculturas. Outrossim,

corresponde ao mecanismo de aprimoramento de valores, isto é, promove o conhecimento do pleno funcionamento do ordenamento jurídico e afasta o indivíduo da margem da ignorância social, promovendo o respeito ao patrimônio cultural, ambiental e equilibrando os valores coletivos.

A educação política nas escolas pautadas na democracia e promoção de direitos, promove debates pacíficos e aproxima o indivíduo das boas práticas democráticas, sendo estes itens desejáveis para alunos e alunas que compõe um ambiente moderno e saudável em salas de aula.

É fundamental destacar que o acesso ao conhecimento proposto e à compreensão da realidade social que está inserido capacita os indivíduos a adquirirem um discernimento crítico sobre o mundo ao seu redor. Isso significa então trazer o empoderamento social e mais participação positiva e eficazes em prol de mudanças significativas que rumam em direção a um futuro promissor. Ao entenderem as nuances do ordenamento nacional e, principalmente, das questões sociais, se tornam pessoas conscientes de seus direitos e responsabilidades.

Assim, Macêdo *et al* (2015), apontam os temas abordados pela educação política, como Teoria Geral da Constituição, Fundamentos da Constituição, e, principalmente, a Separação de Poderes, como um objetivo para alcançar a informação, compreensão e conscientização dos direitos e deveres constitucionais como forma de desenvolver o cidadão para que esteja pronto para o exercício da cidadania e enfim a qualificação para o trabalho.

Essa ideia se pauta a partir do exposto anteriormente, onde a educação se classifica no ordenamento jurídico nacional como um direito fundamental garantido pelo artigo 6º da Constituição, logo, garantido pelo Estado democrático de direito que, por sua vez, tem como função prover estrutura social a partir da liberdade, igualdade e fraternidade. Além disso, participa desse composto de ideais as normas jurídicas que servem para disciplinar e mediar a atuação do Estado e cidadão para que um não interfira na intimidade do outro.

Dessa forma, tem-se considerado que os alunos/cidadãos terão consigo o entendimento de que a primazia da lei não é afetar sua individualidade, mas promover um conforto social a partir do respeito à Constituição prevendo a garantia dos direitos fundamentais expostos e o *controle de constitucionalidade* das leis (Macêdo *et al*, 2015, p. 41).

Em suma, a qualidade da educação não pode ser dissociada da qualidade da democracia que um cidadão bem informado e engajado pode contribuir, como destacado por Werner (2017, p.9). Nesse sentido, torna-se imperativo incorporar essas lições fundamentais sobre paz, direitos humanos e democracia em todos os níveis de ensino, sejam eles formais ou não formais

(UNESCO, 1994). Isso não é apenas uma questão pedagógica, mas também uma necessidade urgente para o desenvolvimento de sociedades justas.

Ao incluir essa ideia nas escolas e, conseqüentemente, nos currículos, capacita-se os alunos a compreenderem não apenas o que significa viver em uma sociedade democrática, mas contribui para a sua construção pessoal, fortalecendo o sentimento empático consigo e com o próximo. Ademais, não só se tornam capazes de adquirir conhecimentos de seus direitos e responsabilidades, mas também desenvolvem habilidades para repassá-las de maneira que se encaixe no seu meio de convívio social e conscientize os demais, os inspirando a se envolverem ativamente nas tomadas de decisões, e, principalmente, na promoção do respeito à diversidade e resolução pacífica de conflitos.

Por fim, ao enfatizar a educação política inclinada à paz, direitos humanos e democracia desde os primeiros entendimentos do ‘ser cidadão’, planta-se a ideia de uma cultura cívica sólida e inclinada a manter a longevidade dessa proposta. Embora a discussão abordada aqui pareça evidente, ainda é fundamental enfatizá-la pois são valores fundamentais para a formação de crianças e adolescentes que se tornarão responsáveis pelo desenvolvimento de uma nação e posteriormente pertencentes a sociedade globalizada. Logo, se faz de responsabilidade coletiva priorizar e valorizar a incorporação dessas lições vitais nos currículos educacionais.

3. A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE NO ENSINO: PEDAGOGIA CONSTITUCIONALISTA

Com o decorrer dos tempos e as mudanças conjunturais vividas pelo Estado brasileiro, de maneira notória, pode-se perceber a falha basilar na formalização das disciplinas propostas durante o regime militar brasileiro. Com literaturas enraizadas no fundamentalismo religioso e pressão ideológica, o ‘patriotismo’ foi implementado e empurrado de maneira deturpada.

Aprendendo com as lições do passado e usando-as como um guia do que deve ser evitado, este artigo busca evidenciar a importância de se implementar um estudo político honesto, acolhedor e inclusivo baseado na lógica democrática.

Por conseguinte, as discussões no cenário internacional se mostram interessantes para a implementação da ideia.

A partir do acordado no Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, 1966, o Brasil é responsável por produzir relatórios que comprovem o bom funcionamento das práticas expostas pelo tratado. Dessa forma, em 2019 foi produzido o III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto.

Ao longo do documento é mencionado a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), além de posto como uma transformação profunda na formação da base educacional brasileira, o programa é descrito como um “documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidade da Educação Básica, norteará os currículos dos sistemas e redes de ensino.” (Brasil, 2019).

Ao analisar as bases propostas pelo BNCC para a Educação Infantil, tem-se os direitos de aprendizagem e desenvolvimento como um dos eixos estruturantes da Educação Infantil, isto é, propõe-se o desenvolvimento do conviver, participar, explorar, expressar e conhecer-se. Além de se mostrar fundamentalmente importante para a compreensão do eu inserido em grupo, se apresenta também como fase ideal para a futura compreensão da coletividade.

Adiante, no ensino fundamental, composto por crianças na faixa etária de 6 a 14 anos, é proposto o estabelecimento de competências específicas de cada área, como Língua Portuguesa, História e Geografia. Ao exemplo dado pelo documento fornecido pelo Ministério da Educação (MEC), a unidade temática de Ciências do 1º ano visa desenvolver como uma de suas habilidades o reconhecimento da diversidade e importância da valorização do acolhimento e do respeito às crenças, colaborando diretamente com o anteriormente mencionado item (c) – aceitar e reconhecer a diversidade de indivíduos, povos, gêneros e culturas de maneira que promovam uma comunicação pacífica em sociedades plurais – assegurando a compreensão da coletividade proposta ainda na Educação Infantil.

Por fim, encontra-se o Ensino Médio, idealmente proposto para jovens de 15 aos 17 anos. É nesse momento que a ideia proposta por este se concentra na implementação do ensino político de maneira menos lúdica e mais assertiva e dialogável, assegurando clareza, precisão e explicitação, assim como proposto pela BNCC.

A intenção de afastar a ludicidade não deve ser de maneira brusca a tal ponto de demonstrar ser um assunto menos interessante ou extremamente rígido. Pelo contrário, a diminuição da ludicidade deve ser progressiva ao passo que a maturidade é construída em conjunto pelos pares presentes nas salas de aula, logo o diálogo pode se tornar claro e preciso.

Assim como exposto pela etapa 5 do documento BNCC, as escolas devem estar comprometidas com a educação como um projeto de vida, favorecendo e valorizando os papéis sociais desempenhados como seres dotados de direitos e deveres políticos. Ao longo do documento fala-se também sobre a preparação básica para o trabalho e a cidadania, onde o jovem se prepara de forma ativa, crítica, criativa e responsável para um mundo do trabalho cada vez mais complexo (MEC, s.d.).

Ponto importante também é a possibilidade de basear a abordagem pedagógica em modelos internacionais. Por razões evidentes, esses estudos necessitam de ‘alma e essência’ brasileiras para funcionamento, o que não impede, porém, a adaptação de modelos teorizados e/ou praticados vindos de outras partes do mundo. Para tanto, não há carência de bibliografia que ajude na pesquisa.

Um dos manuais mais ricos neste quesito, por exemplo, é a obra de Carole L. Hahn, intitulada ‘*Becoming Political: Comparative Perspectives of Citizenship Education (1998)*’, onde foi analisada a educação cidadã e política de alunos dos EUA, Inglaterra, Dinamarca, Alemanha e Países Baixos, estudando suas similaridades e pontos fortes que servem como bons parâmetros. Mais além, o estudo comenta sobre o impacto positivo no engajamento dos alunos ao explicar que

[...] adults who expressed a strong sense of political efficacy – a belief that citizen action can influence public policy – were found to be more politically active than adults expressing lower levels of efficacy; conversely, those who expressed a low sense of political efficacy tended to be individuals who were less likely to vote and be active in the political process in other ways (Almond e Verba, 1963; Campbell et al, 1964 apud. Hahn, 1998, p.19).

Por esse motivo, parte-se do princípio de que os jovens devem saber que a educação não tem um mero papel de formar futuros trabalhadores, mas que é de intrínseca responsabilidade formar futuros cidadãos preocupados e comprometidos com a sociedade que enfrentarão ao se deparar com os futuros desafios construídos por outras gerações. A educação torna-se ferramenta para a afirmação de valores que prescrevem e reforçam a busca pelo desenvolvimento, o que desempenha importante papel no equacionamento das políticas públicas, que exigem múltiplos atores e instituições.

É, portanto, instrumento de ação política e elo de edificação do desenvolvimento (inclusive em seu aspecto sustentável, que transformam positivamente, pois integra, “na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável”, conforme preconizado pela Carta da Terra (criada na Rio/92 e adotada posteriormente pela Unesco, em 2000), no Princípio 14).

Cria-se, dessa forma, uma nova cultura, uma nova ética, através de um conjunto de atitudes, linguagens e conhecimentos difundidos e estimulados, que contribuem para a formação de um processo educacional, voltado a proteção dos direitos humanos e fundamentais em grande escala às estruturas sociais.

A educação é, em última análise, o fundamento que permite a participação do cidadão, através da concessão de condições necessárias para o conhecimento, desenvolvimento e articulação coerentes da sociedade sobre questões que lhes interessam (o que deve incluir os

direitos difusos e sociais). Ou seja, reorganiza os ditames do interesse público primário, por meio de ações estratégicas, vez que faz parte dos complexos processos evolutivos que ocorrem na sociedade e, permite a transformação de mero recurso capaz de difundir informação em mecanismo capaz de ser utilizado eficazmente pela população no que diz respeito ao desenvolvimento.

Essa perspectiva releva um verdadeiro espírito de “pedagogia constitucionalista”, uma vez que tem o potencial de educar, formando verdadeiros cidadãos, conscientes de seus direitos e deveres constitucionais.

É capaz de permitir, portanto, o conhecimento da realidade e, a possibilidade de reivindicar atitudes positivas por parte das outras pessoas e do Poder Público (a fim de garantir a sua atuação em prol deste direito humano e também dos demais).

Portanto, defende-se a criação de uma abordagem pedagógica mais clara no Brasil, até mesmo uma competência que adentre áreas do conhecimento, como as de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, que deixe explícito que ali o aluno aprenderá a debater e se preparar para sua vida política, como a Educação Constitucional, tal qual como nos cursos de Direito, contudo, adaptada aos moldes discutidos até aqui. O objetivo maior desse ensinamento declarado e nítido é informar e conscientizar os alunos das funcionalidades da Constituição Federal.

Por fim, evidencia-se que é completamente viável a aplicação dessa disciplina por meio de inspiração e parcerias com órgãos competentes como, no caso nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Toma-se como exemplo o funcionamento do MONUEM – ERESP: o Modelo das Nações Unidas (MONUEM) é um projeto conduzido pelo Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores de São Paulo (ERESP), que objetiva realizar simulações do modelo das Nações Unidas para alunos da rede pública de ensino de São Paulo. O projeto prepara os alunos a agirem como diplomatas, esclarecendo a importância da profissão e apresentando uma nova forma de pensamento crítico e visão social.

Baseando-se em documentos como o Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais e a *Declaration and Integrated Framework of Action on Education for Peace, Human Rights and Democracy*, é possível, assim como o MONUEM, criar um espaço que acolha esses jovens dentro da BNCC, criando interesse para participar e moldar uma sociedade democraticamente engajada e voltada ao diálogo e não a promoção do ódio, *fake news* e violência, livre de questões partidárias e com professores e profissionais da educação preparados para recepcionar e incentivar ideias para a vida política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão ao longo desta obra enfatizou a importância do acesso aos estudos políticos, especialmente no Ensino Médio, de forma mais explícita. Isso não apenas ressalta a relevância do tema em si, mas também sublinha a necessidade urgente de uma abordagem educacional que vá além da simples formação de futuros trabalhadores, visando criar cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e deveres na sociedade.

Como abordado anteriormente, esse processo fora ensaiado e executado em momentos anteriores da história brasileira. Com disciplinas como a OSPB e a EMC, o Brasil aplicou em sala de aula ensinamentos sobre a Constituição da época. No entanto, com um enfoque muito maior nos deveres do que nos direitos, e utilizada de maneira opressora, a execução foi falha e não concatenada com verdadeiros ideais democráticos e construtivos para a população.

Em um mundo cada vez mais socialmente complexo e interconectado, é imperativo que os alunos saiam da escola não apenas com habilidades técnicas, mas também com a capacidade de pensar criticamente, compreender os processos políticos e participar de forma significativa na tomada de decisões. Dessa forma, visou-se ressaltar que os estudos políticos desempenham um papel fundamental na capacitação dos jovens a se tornarem cidadãos informados e engajados, capazes de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Portanto, conforme sugerido, torna-se imperativo que as políticas educacionais, como a BNCC, desempenhem um papel fundamental na promoção do acesso a conteúdos políticos de qualidade. Entretanto, isso não significa oferecer informações sobre o que é ‘certo’ e ‘errado’ dentro da política, mas estimular a compreensão dos princípios democráticos, e essencialmente o funcionamento da Constituição, de maneira que possam aplicá-los na prática.

Além disso, é crucial que o ambiente educacional incentive o debate e a reflexão, proporcionando espaços para que os estudantes desenvolvam suas habilidades relacionadas a uma política transparente, dialogável e comprometida com o bem comum, assim como praticado nas simulações MONUEM. Ao fazer isso, investe-se não apenas no crescimento intelectual da sociedade, mas também na construção de uma democracia robusta e resiliente.

A partir do exposto pode-se concluir que o conhecimento e empoderamento da sociedade é sinônimo de capacitação cívica, isto é, habilita-se indivíduos a serem agentes de mudança, inclusão social e de promoção de direitos humanos. Assim, por intermédio de uma sociedade participativa e responsável, a formação de cidadãos conscientes e ativos se torna um objetivo de fácil cumprimento e garante um futuro melhor para gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vanessa Kern de. A educação moral e cívica: disciplina escolar e doutrina disciplinar - Minas Gerais (1969-1993). 2008. 160 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13751>. Acesso em: 04 set. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 205.

_____. Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção 1 – 15/9/1969, p. 7769.

_____. Lei nº 8663, de 14 de junho de 1993. Revoga o Decreto-Lei nº 869, de 12 de dezembro de 1969, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Seção 1 – 15/6/1993, p. 7885.

_____. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Presidência da República, Casa Civil. Brasília, DF.

_____. Senado Federal. Glossário Legislativo. Constituições brasileiras. Brasília, DF: Senado Federal, s.d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 8 set. 2023.

_____. III Relatório do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IIIRelatriodoEstadoBrasileiroaoPactoInternacionalsobreDireitosEconmicosSociaseCulturais.pdf>. Acesso em: 7 set. 2023.

FILGUEIRAS, Juliana M. O ensino de Educação Moral e Cívica e um novo modelo de cidadão. SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, v. 24, p. 1-8, 2007.

_____. The moral and civic education and its didactic production: 1969-1993. 2006. 222 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

FONSECA, Selva G. Caminhos da História Ensinada. 5. ed. Campinas: Papirus, 1993.

HAHN, Carole L. Becoming Political: Comparative Perspectives on Citizenship Education. Albany: State University of New York Press, 1998.

KAUFMANN, C.; MARTINS, M.C. Ditaduras militares argentina e brasileira: colaborações culturais em educação na década de 1970 do século XX. In: VIDAL, D. G.; ASCOLANI, A. (Orgs.). Reformas Educativas no Brasil e na Argentina: ensaios de história comparada da educação. São Paulo: Cortez, 2009.

MACÊDO, W. A. S. et al. EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL: A FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Revista Direito & Dialogicidade, v. 6, n. 2, p. 29-45, 2015.

MARTINS, M do C. Reflexos reformistas: o ensino das humanidades na ditadura militar brasileira e as formas duvidosas de esquecer. Educ rev [Internet]. 2014 Jan; (51):37–50. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40602014000100004>. Acesso em: 04 set. 2023

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). s./d. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 7 set. 2023

SUCUPIRA, Newton. In: BRASIL. MEC/CFE. Documenta. nº 03, 1962.

UNESCO. Declaration and Integrated Framework of Action on Education for Peace, Human Rights and Democracy. International Conference on Education, 44th, Geneva, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000112874>. Acesso em: 04 set. 2023

_____. Recommendation concerning Education for International Understanding, Co-operation and Peace and Education relating to Human Rights and Fundamental Freedoms. Paris, France. 19 november 1974. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000114040.page=144>. Acesso em: 05 set. 2023

VELOSO, Sheyla Maria Tavares; TORRENTES, José Vinícius. Os discursos para a formação do cidadão nos livros de OSPB e Educação Moral e Cívica na ditadura militar. **ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL**, v. 14, p. 1-10, 2016.

WERNER, P. U. P. REGIME CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO. *In*: FREIRE, André Luiz. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Direito administrativo e constitucional—São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.